**Ao Juízo do Juizado Especial Federal Subseção de {{competencia}}**

{% if idoso %}

|  |
| --- |
| ***EMENTA DO CASO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESQUEMA FRAUDULENTO DE DESCONTOS. OPERAÇÃO "SEM DESCONTO" DA POLÍCIA FEDERAL E CGU. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.***  ***DA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DO INSS****: Responsabilidade da autarquia previdenciária por omissão injustificada no dever de fiscalização dos descontos consignados, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (TEMA 183).*  ***DA FRAUDE SISTÊMICA****: Investigação oficial pela "Operação Sem Desconto" da Polícia Federal e CGU comprovou que 97% dos beneficiários entrevistados não autorizaram tais descontos, evidenciando um esquema criminoso que movimentou aproximadamente R$ 6,3 bilhões, afetando cerca de 6 milhões de aposentados.*  ***APLICAÇÃO DO CDC****: Relação jurídica que se enquadra no art. 14 do CDC, ensejando responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos defeitos na prestação, bem como a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º, VIII, CDC).*  ***DEVOLUÇÃO EM DOBRO****: Os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança manifestamente indevida, fruto de conduta dolosa da entidade sindical.*  ***DANOS MORAIS IN RE IPSA****: Presunção do dano moral decorrente da violação à autonomia financeira da parte autora, idosa e hipossuficiente, cuja subsistência depende dos proventos previdenciários indevidamente reduzidos, gerando angústia e insegurança. Precedentes do TRF da 4ª Região.*  ***TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR****: Aplicação da teoria consagrada pelo STJ (REsp 1.737.412) que reconhece o tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar problemas causados pelo fornecedor como dano indenizável.*  ***TEORIA DO ILÍCITO LUCRATIVO****: Necessidade de fixar indenização em patamar suficiente para desestimular a prática reiterada de condutas ilícitas e fraudulentas com finalidade de obtenção de lucro, conforme jurisprudência do TJMG.*  ***A atuação dolosa da entidade sindical, com a conivência negligente do INSS, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, justificando a procedência integral dos pedidos autorais.*** |

{{**nome\_completo**}}, {{qualificacao}} no CPF sob o nº {{cpf}}, Cédula de Identidade sob nº {{rg}}, órgão expedidor {{exp}}, {{logradouro}}, {{numero}}, bairro {{bairro}}, em {{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}, CEP {{cep}}, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que assinam digitalmente a presente peça (instrumento de procuração anexo), com escritório profissional na Rua Frei Rogério, 541, Centro, no município de Joaçaba-SC, CEP 89.600-000, local onde recebem avisos e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

em face de **{{associacao}}**, {{quali\_associacao}} e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, com sede à {{quali\_inss}}, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A SÍNTESE FÁTICA
2. A parte autora recebe benefício previdenciário de {{tipoben}} – NB {{numeroben}}, {{qualificacao\_beneficio}}junto {{banco\_que\_recebe}} sendo que sobrevive basicamente do que recebe da previdência.
3. Ao verificar seu extrato do INSS, foi surpreendida com um desconto que desconhecia, no valor de **{{valor\_do\_ultimo\_desconto}}, ({{valor\_por\_extenso\_do\_ultimo\_desconto}}) a título de {{nomenclatura\_associacao\_sindicato\_extrato}}, desde o mês de {{mês\_do\_primeiro\_desconto}}**.
4. Após a constatação desses descontos, buscou maiores informações, ocasião em que foi informada sobre a averbação de desconto mensal em favor do **{{associacao}}**:

1. Ocorre, que a demandante sequer conhecia, até então, o sindicato réu, e nunca contratou/assinou/filiou ou anuiu qualquer contrato/filiação junto ao sindicato, que descontou um valor médio por mês de {{valor\_medio\_dos\_descontos}} ({{valor\_medio\_por\_extenso}}).
2. A parte autora não aceita ter que pagar por uma filiação que foi realizada sem o seu consentimento.
3. Sabe-se que tal fato ocorre, pois, os sindicatos ganham elevados valores com as averbações, contudo, tal conduta é ilegal e abusiva, inserindo junto ao sistema do INSS descontos não solicitados pelo consumidor.
4. Este tipo de fraude tem ocorrido com frequência, como se verifica através das notícias extraídas dos links a seguir:

* <https://www.otempo.com.br/economia/aposentados-do-inss-sao-vitimas-de-desconto-indevido-no-beneficio-veja-riscos-1.3361059>.
* <https://www.setelagoasnoticias.com.br/noticia/destaques/aposentados-do-inss-sao-vitimas-de-desconto-indevido-no-beneficio;-veja-riscos/53/19314>.
* <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2023/12/02/aposentados-descobrem-descontos-indevidos-em-beneficio-do-inss-saiba-o-que-fazer-e-como-receber-ate-o-dobro-do-dinheiro-de-volta.ghtml>.
* <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>.

Interface gráfica do usuário, Site

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.Interface gráfica do usuário, Aplicativo

Descrição gerada automaticamente

1. **O segundo requerido, INSS, foi corresponsável, uma vez que forneceu os dados do benefício previdenciário que a parte autora recebe e firmou termo de parceria.**
2. **Não bastasse, a “farra do INSS”, demonstra que as entidades receberam em apenas 1 (um) ano, 2 (dois) bilhões de reais, sendo que “*firmaram acordo de cooperação técnica com o INSS quando tinham menos de dez filiados, como é o caso da Ambec, e tiveram um crescimento exponencial, chegando a mais de 600 mil filiados, em meio a acusações de fraudes nas filiações*”, conforme extrai-se da notícia abaixo:**

Texto

Descrição gerada automaticamente

Texto

Descrição gerada automaticamente com confiança média

*Fonte:* [*https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-do-inss-empresario-ligado-a-entidades-movimentou-r-150-milhoes*](https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-do-inss-empresario-ligado-a-entidades-movimentou-r-150-milhoes)*.*

1. Assim, há que se começar a ter uma postura mais firme com esses fraudadores, com condenação ao pagamento de compensação por dano moral, pois, a mera devolução dos valores apenas incentiva o réu a continuar com essa prática absurda.
2. Atualmente, os proventos que os aposentados e pensionistas recebem, são suficientes apenas para sua sobrevivência, sendo que foram criados para que os trabalhadores possam sustentar-se e viver com dignidade, mantendo o padrão de vida que possuíam ao tempo que faziam parte da massa de trabalhadores ativos.
3. Assim, os proventos recebidos, necessários a custear as necessidades básicas, são aguardados com ansiedade, já que as despesas mensais são todas programadas para se adequarem aos valores a serem recebidos, esses sendo, muitas vezes, insuficientes.
4. Veja, Excelência, há grandes indícios da existência de fraude ocorrida com a parte autora, pois esta não solicitou nenhuma filiação junto ao Sindicato réu e mesmo assim possui cobrança em seu benefício.
5. É flagrante o desrespeito à honra, dignidade e privacidade, sofrido pela parte autora, que teve sua renda diminuída, em razão de descontos que em nenhum momento autorizou, sendo descontado de seu benefício valores que não eram devidos.
6. Desta feita, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço por parte da demandada, que firmou contrato para a parte demandante sem sua autorização, emergindo daí o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º do CDC.
7. Com efeito, diante dos descontos ilegais devidamente comprovados por documentos anexos, a parte autora faz *jus* à declaração de inexistência de débito, reparação por danos morais, bem como a devolução dos valores descontados, em dobro, haja vista a ilegalidade praticada.
8. PRELIMINARMENTE

Da justiça gratuita

1. *Ab initio, mister* frisar que a parte autora é pobre na acepção legal do termo, pois recebe **uma módica quantia mensal oriunda de benefício previdenciário no valor líquido de {{liquido\_beneficio}} ({{extenso\_valor\_do\_beneficio}})**, conforme extrato anexo, restando cristalina a sua fragilidade econômica.
2. Ainda, traz-se ao caderno processual uma declaração de hipossuficiência assinada, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. Neste sentido, presume-se a hipossuficiência quando a parte autora perceba renda inferior aos rendimentos mensais acima do teto do regime geral de previdência social, conforme o IRDR citado abaixo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS. 1. Conforme a Constituição brasileira, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Assistência jurídica integral configura gênero que abarca diferentes serviços gratuitos, a cargo do poder público, voltados a assegurar a orientação, a defesa e o exercício dos direitos. 3. A consultoria jurídica gratuita é prestada pelas Defensorias Públicas quando do acolhimento dos necessitados, implicando orientação até mesmo para fins extrajudiciais e que nem sempre redunda na sua representação em juízo. 4. A assistência judiciária gratuita é representação em juízo, por advogado não remunerado, realizada pelas defensorias públicas e também advogados conveniados com o Poder Público ou designados pelo juiz pro bono. 5. A gratuidade de justiça assegura a prestação jurisdicional independentemente da realização dos pagamentos normalmente exigidos para a instauração e o processamento de uma ação judicial, envolvendo, essencialmente, custas, despesas com perícias e diligências e honorários sucumbenciais. 6. Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. 7. O acesso à segunda instância dos juizados, às Varas Federais e aos tribunais é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça.**8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente.** **9.** **Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça**. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5036075-37.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/01/2022).

1. Por isso, requer-se a Vossa Excelência, a concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita à parte autora, visto ser pobre na acepção legal do termo.

Renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos

1. A parte autora, de acordo com os poderes conferidos na procuração anexa, renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, considerando-se dentro deste limite todas as prestações vencidas, mais 12 vincendas, conforme jurisprudência do STJ, para fins de fixação da competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Da legitimidade passiva e da responsabilidade solidária ou, alternativamente, subsidiária do INSS

1. A autarquia requerida é parte legítima para configurar no polo passivo da presente Demanda, haja vista o já consagrado dispositivo legal constante no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003:

Art. 6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...)

§ 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado;

e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

1. Nesse sentido, atribui-se ao INSS a responsabilidade pelos atos administrativos normativos disciplinadores dos procedimentos para as consignações em benefícios previdenciários, com vistas à proteção dos titulares de benefícios, em respeito à dignidade da pessoa humana e tendo em vista o caráter público das verbas que dão origem às citadas prestações sociais.
2. Corroborando o entendimento acima, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU firmou as seguintes teses no PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (TEMA 183):

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

1. Para corroborar, extrai-se da Jurisprudência do TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. NULIDADE.

APOSENTADORIA. DESCONTOS. SUSPENSÃO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. responsabilidade.

1. Em contratação de empréstimo consignado, tanto a instituição financeira concedente do empréstimo quanto o ente que facilita o crédito e retém as parcelas, no caso o INSS, são responsáveis em averiguar a idoneidade do contrato assinado. 2. O INSS teve a possibilidade de evitar a suposta fraude e não agiu neste sentido. De outro lado, trata-se do ente que desconta os valores no contracheque do autor, restando cristalina sua legitimidade passiva. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5017867-78.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/01/2015)

[...] Embora a hipótese dos autos trate de desconto a título de "Contribuição ANAPPS", entendo que a tese firmada pela TNU no que tange à responsabilidade subsidiária do INSS em relação à responsabilidade civil da instituição financeira, no caso, Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, também aqui se aplica.

Assim, a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da demandada corré. Portanto, vai acolhido o recurso da parte autora, no ponto. [...] EMENTA: ( 5035078-55.2023.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator PAULO VIEIRA AVELINE, julgado em 15/10/2024). (Grifo nosso).

[...] Da responsabilidade do INSS

Sobre a questão, ressalto que esta Turma Recursal já reconheceu a responsabilidade do INSS em casos similares, adotando entendimento no sentido de que, embora a autarquia não participe do procedimento de concessão do empréstimo, a realização de descontos em benefício previdenciário deve ser precedida de anuência de seu respectivo titular. O ato ilícito praticado pela autarquia, portanto, estaria configurado pela ausência de cautela ao proceder à consignação do débito. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL Nº 5000056-92.2017.4.04.7116/RS, julgado em 27/03/2018, e RECURSO CÍVEL Nº 5002609-10.2016.4.04.7129/RS, julgado em 29/06/2017. EMENTA: ( 5035078-55.2023.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator PAULO VIEIRA AVELINE, julgado em 15/10/2024)

1. Assim, o ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária, no presente caso, resta configurado pela ausência de cautela ao proceder à consignação do débito, ou seja, pela sua negligência em realizar a fiscalização da autorização de descontos, na forma do entendimento da Turma Recursal mencionada.
2. Também, destaca-se, que a averbação do desconto em favor do sindicato foi realizada de forma fraudulenta em seu benefício previdenciário.
3. Não bastasse, a responsabilidade do INSS decorre de sua conduta omissiva qualificada, caracterizada pela inobservância de um dever específico de agir imposto por lei, configurando a culpa *in vigilando*. A gravidade da omissão da autarquia é tão patente que, em razão deste mesmo esquema de fraudes, o Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, pediu demissão do cargo em 2 de maio de 2025, após ser comprovado que havia sido alertado sobre as irregularidades em junho de 2023, mas demorou quase um ano para tomar providências efetivas, conforme amplamente noticiado pelos portais de notícias[[1]](#footnote-1).
4. Excelência, a responsabilidade do INSS é inequívoca e manifesta, configurando clara falha no dever de custódia de dados sensíveis, uma vez que a autarquia permitiu a instalação de dispositivo clandestino tipo "chupa-cabra" em ambiente supostamente controlado - "sala fechada com senha" e "entrada controlada totalmente", conforme revelado pela GloboNews.

Texto, Site

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Tal negligência na segurança possibilitou a coleta não autorizada de dados pessoais dos beneficiários, viabilizando fraudes sistemáticas contra o próprio sistema previdenciário. A vulnerabilidade apontada na reportagem, evidencia omissão grave no dever de vigilância e proteção de informações sigilosas, especialmente aquelas relativas a aposentados, que foram utilizadas para golpes envolvendo empréstimos consignados, com provável participação interna de agentes da própria instituição e da Dataprev, conforme indica a matéria jornalística.
2. Esta falha compromete princípios constitucionais de eficiência administrativa e proteção de dados, gerando responsabilidade objetiva do Estado.
3. Em razão disso, entende que o INSS é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, sendo, portanto, competente o Juízo Federal para processamento da demanda.
4. Por fim, resta evidente que o INSS, ao permitir os descontos ilegais sem a necessária comprovação documental de autorização expressa do segurado, contribuiu diretamente para os prejuízos suportados pela parte Autora. Por consequência, é dever do INSS responder **solidariamente** pela reparação integral dos danos sofridos, incluindo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a respectiva indenização por danos morais, visando restaurar plenamente os direitos violados do segurado.
5. Subsidiariamente, consoante Art. 326, do CPC, pugna pela responsabilização **subsidiária**, devendo a Autarquia responder, na medida de sua participação na ocorrência do dano, pela restituição dos valores descontados em dobro, bem como pela reparação dos danos morais decorrentes do ilícito.

Escândalo do INSS: da fraude sistêmica de descontos sindicais não autorizados à responsabilização do INSS e entidades sindicais

1. Os benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, gozam de proteção jurídica especial, sendo sua intangibilidade um direito constitucionalmente assegurado aos segurados.
2. Contudo, essa proteção tem sido gravemente violada através de práticas fraudulentas que subtraem parte significativa dos rendimentos de milhões de aposentados e pensionistas em todo o Brasil, como demonstram os recentes eventos que vieram a público em abril de 2025[[2]](#footnote-2).

Tela de celular com texto preto sobre fundo branco

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. A recente “Operação Sem Desconto”, deflagrada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal, revelou um esquema criminoso de proporções alarmantes envolvendo descontos não autorizados de mensalidades sindicais nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS.
2. Conforme relatório da própria CGU, impressionantes 97% dos beneficiários entrevistados não autorizaram tais descontos, demonstrando a natureza sistemática e fraudulenta dessas cobranças.

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, Email

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. O impacto financeiro dessas operações fraudulentas é estimado em aproximadamente R$ 6,3 bilhões, afetando cerca de 6 milhões de aposentados e pensionistas em todo o país. As mensalidades estipuladas pelas entidades sindicais chegaram a valores de R$ 81,57 por beneficiário, configurando um verdadeiro confisco de valores dos benefícios previdenciários sem qualquer consentimento dos titulares.
2. Temos que, o *modus operandi* dessas fraudes envolvia a formalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre entidades sindicais e o INSS, que permitiam os descontos diretos na folha de pagamento dos beneficiários. No entanto, a autorização para esses descontos, elemento essencial para sua legalidade, era sistematicamente fraudada através de falsificação de assinaturas e outros artifícios utilizados para simular manifestações de vontade inexistentes.
3. A CGU identificou ainda que 70% das 29 entidades analisadas não entregaram sequer a documentação completa ao INSS para a assinatura dos ACTs, evidenciando grave falha no dever de fiscalização por parte da autarquia previdenciária. Em um caso paradigmático detectado pela auditoria, foram constatados envios de duas autorizações de desconto para o mesmo beneficiário, no mesmo dia, por duas associações diferentes, indicando a possível utilização indevida das informações cadastrais dos beneficiários, configurando o que os auditores caracterizaram como "indústria de produção de termos de descontos ilegítimos".
4. A gravidade da situação levou a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal a deflagrarem uma operação contra esse esquema nacional de descontos associativos não autorizados. Dos 7,6 milhões de aposentados e pensionistas que têm descontos no pagamento, o INSS admite ter recebido reclamações de 1,2 milhão sobre descontos indevidos, o que constitui prova inequívoca do conhecimento da autarquia sobre o problema, conforme verifica-se na reportagem extraída do portal de notícias Globoplay, anexo o vídeo aos presentes autos[[3]](#footnote-3).

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Somente no atual governo, foram cancelados 2.356.170 descontos associativos entre janeiro de 2023 e abril de 2025, enquanto em 2022 ocorreram apenas 115.541 exclusões, evidenciando a escala crescente das fraudes. Em 2024, foram excluídas 1.516.500 mensalidades, das quais 1.453.694 foram identificadas como indevidas pelos beneficiários.
2. Nesse ínterim, a responsabilidade do INSS fundamenta-se em múltiplas vertentes jurídicas:
3. Primeiramente, sendo o INSS responsável pelo credenciamento das entidades mediante Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), conforme o §1º do próprio art. 9º da IN 162/2024[[4]](#footnote-4), sua falha no dever de fiscalização prévia e continuada dessas entidades configura omissão específica geradora de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal[[5]](#footnote-5). **A investigação revelou que as entidades sequer possuíam estrutura operacional para prestar os serviços oferecidos, o que evidencia grave negligência no processo de credenciamento.**
4. Ademais, a relação entre o beneficiário e o INSS enquadra-se no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável o art. 7º, parágrafo único[[6]](#footnote-6), que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorrem para o dano. Ao disponibilizar um sistema que permitiu descontos sem verificação eficaz da autenticidade das autorizações, o INSS incorreu em falha na prestação do serviço público, caracterizando o defeito previsto no art. 14 do CDC[[7]](#footnote-7).
5. Acrescente-se, ainda, que os descontos eram operacionalizados diretamente nos benefícios previdenciários, gerando nos aposentados e pensionistas a legítima confiança de que tais operações eram respaldadas pelo INSS.
6. É juridicamente insustentável que uma autarquia federal, tendo arrecadado valores significativos mediante descontos e os repassado às entidades, pretenda agora eximir-se da responsabilidade pelos danos causados a milhões de beneficiários vulneráveis. O caráter alimentar dos benefícios previdenciários reforça a necessidade de proteção especial pelo Estado, não sendo admissível que uma mera instrução normativa restrinja direitos fundamentais dos aposentados e pensionistas.
7. Portanto, o dano material é manifesto pelo desconto indevido dos valores, e o dano moral *in re ipsa* decorre da violação à autonomia financeira da parte autora, idosa e hipossuficiente, cuja subsistência depende dos proventos previdenciários indevidamente reduzidos, gerando angústia e insegurança.
8. As notícias e investigações oficiais acima citadas não apenas evidenciam a materialidade das práticas ilícitas, como também demostram o reconhecimento institucional do problema pelo próprio Estado brasileiro.
9. A gravidade do escândalo é amplificada quando consideramos que as vítimas são, em sua maioria, pessoas idosas ou vulneráveis, que dependem exclusivamente de seus benefícios previdenciários para subsistência. A situação configura uma verdadeira violação de direitos fundamentais, onde o próprio aparato estatal, que deveria protegê-las, terminou por permitir um esquema que as lesou sistematicamente.
10. DO DIREITO

Aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus *probandi*

1. O presente caso merece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme preceituam os arts. 2º e 3º deste diploma legal, a parte autora encaixa-se perfeitamente no conceito de consumidor e o sindicato na denominação de fornecedora do serviço.
2. Além de não existir relação contratual entre as partes, a contratação não foi sequer solicitada. Compreende-se, assim, que a parte autora é equiparada a consumidora nos termos do art. 17 e 29, do CDC:

**Art.** 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. [...]

**CDC**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

1. Frisa-se que a parte autora é pessoa hipossuficiente economicamente e tecnicamente em relação aos réus.
2. Ademais, restará comprovado, no decorrer da instrução processual, que o sindicato réu não possui a efetiva autorização da parte autora para proceder aos descontos, pois nunca contratou/autorizou nenhum tipo de serviço. Salienta-se, inclusive, que a parte autora sequer conhece o sindicato réu, situada à {{endereco\_sindicato\_ou\_associacao}}.
3. O sindicato réu não poderia ter efetuado descontos no benefício previdenciário sem sua expressa autorização. Assim, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço, atribuível a parte demandada, que não possui contrato que autorize o desconto no benefício do INSS da parte demandante, emergindo daí o dever de indenizar nos termos do art. 14, § 1º do CDC.
4. Dessa forma, diante da aplicação das disposições do CDC ao presente caso e de que os meios de produção de prova, principalmente documental, encontram-se nas mãos do sindicato réu, que diante de sua atividade econômica, deve obter todos os registros de contratação de seus serviços armazenados, requer-se desde já, nos termos do art. 6º, inciso VII, do CDC, a determinação da inversão do ônus da prova para que seja incumbido ao réu, a determinação da inversão do ônus da prova para que seja incumbido à ré, a comprovação nos autos da devida contratação/solicitação de filiação.
5. Não caberia a parte autora produzir uma prova negativa da não existência da dívida, mas sim do demando em produzir a prova no sentido de comprovar a contratação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

**CDC**

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova,** a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**

1. Neste sentido, considerando as graves alegações de fraude praticadas pelo sindicato Réu e a omissão negligente do INSS, requer-se a inversão do ônus da prova, cabendo às Rés a apresentação dos seguintes documentos essenciais, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte Autora:
2. **Contrato completo, original e colorido de adesão ou filiaçãoao Sindicato, contendo todas as cláusulas e condições supostamente acordadas entre as partes.**
3. **Documento específico com assinatura original da parte Autora ou seu representante legal, comprovando claramente o consentimento expresso para realização dos descontos.**
4. **Eventual comprovação digital de contratação (se houver), incluindo assinatura digital, *selfie* ou vídeo com a parte Autora, registro eletrônico de aceite, endereço IP, geolocalização e horário exato da suposta contratação.**
5. **Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a adesão ou contratação junto ao Sindicato réu.**
6. **Comprovantes detalhados dos repasses financeiros realizados pelo INSS ao Sindicato Réu, indicando datas, valores, números das operações e autorizações expressas relativas ao benefício previdenciário da parte Autora.**
7. **Demonstrativo financeiro detalhado emitido pelo Sindicato Réu, especificando claramente o destino dos valores descontados, inclusive demonstrando qual serviço foi efetivamente prestado para a parte Autora, com descrição específica da contraprestação realizada.**
8. **Procedimento interno de fiscalização utilizado pelo INSS para verificar a legalidade dos descontos antes de implementá-los, demonstrando quais documentos e quais critérios foram utilizados para permitir tais consignações ilegais no benefício da parte Autora.**
9. **Relatórios de auditoria ou procedimentos internos recentes do INSS, especialmente relacionados à investigação da Operação "Sem Desconto", que demonstrem medidas administrativas adotadas para coibir e investigar fraudes nos descontos sindicais, assistenciais e confederativos.**
10. **Qualquer outra documentação relevante que demonstre inequivocamente a regularidade dos descontos, especialmente considerando-se as graves acusações de fraude amplamente divulgadas e investigadas pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.**
11. Excelência, imprescindível a juntada do contrato original supostamente celebrado entre as partes e demais documentos acima, em face das graves denúncias de adulteração documental amplamente reportadas em casos análogos, conforme investigação veiculada pela GloboNews, onde apurou-se prática sistemática de adulteração de documentos para “comprovar” autorizações de descontos em benefícios previdenciários. O *modus operandi* revelado pelas autoridades consistia na coleta de assinaturas em fichas de desfiliação, posteriormente alteradas para transformá-las em acordos de filiação, com objetivo de apresentá-las ao INSS para regularização fraudulenta.

Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto. Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Diante de tal cenário e visando resguardar a integridade probatória, a juntada do documento original constitui medida imprescindível à verificação de possíveis adulterações, rasuras ou inserções indevidas que possam comprometer a segurança jurídica da relação contratual objeto desta demanda.
2. Portanto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pleiteia-se a inversão do ônus da prova, devendo as Rés comprovarem documentalmente a regularidade dos descontos questionados nesta demanda, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, especialmente diante da robustez das investigações oficiais sobre fraudes similares.
3. Isso posto, requer a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação *sub judice* enquadra-se como relação de consumo.

Da ilegalidade das contribuições (descontos) – ausência de autorização

1. *In casu*, naquilo que tange a responsabilidade do sindicato réu e do INSS perante os prejuízos causados à parte autora, ante a aplicação do art. 14 do CDC, extrai-se que a responsabilidade civil é objetiva, pois na condição de fornecedora de serviço, lhe acarreta o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, com correta informação, proteção e boa-fé comercial, conforme prevê o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**CDC**

1. Consoante as informações constantes no histórico de créditos (documento\_anexo), a parte autora sofreu descontos em seu benefício desde {{mes\_do\_primeiro\_desconto}}, por parte do sindicato requerido, mesmo nunca autorizando/contratando quaisquer serviços.
2. Excelência, as relações de consumo são permeadas pelo princípio da boa-fé, havendo o dever de conferência da veracidade das informações prestadas pelo contratante ao fornecedor; sejam estas informações repassadas *in loco* ao consumidor, sejam elas tomadas pela via distante e impessoal da central de atendimento (*call center*) ou dos mais variados meios de comunicação tecnológicos disponibilizados pelas empresas aos seus clientes.
3. Mesmo quando celebrado contrato de adesão sem maiores cautelas pelo Sindicato demandado, ao contrário de eximi-la do dever de indenizar, tal agir possibilita ao judiciário aferir nitidamente a falha na prestação do serviço ao qual concorre quando renuncia a meios eficazes à identificação do contratante, preferindo agir negligentemente na habilitação do serviço oferecido.
4. Neste quadrante, quando imposto ao consumidor desvantagem exacerbada, em decorrência da falta de cautela pelo fornecedor que age negligentemente na habilitação do serviço e por conseguinte na efetivação da cobrança, resta nítida assim a falha na prestação do serviço.
5. Em tais casos, como é cediço, **a responsabilidade do réu é OBJETIVA**, consoante art. 143, caput, do Código de Defesa do Consumidor, só afastando o Sindicato réu de sua responsabilidade caso venha a comprovar uma das excludentes do parágrafo 3º do referido artigo.
6. Desta forma, para responsabilização dos fornecedores de serviços, basta a comprovação da conduta ilícita causadora do dano suportado pela consumidora que, neste caso, é evidenciado pelos prejuízos que tais descontos causam ao demandante e o nexo de causalidade entre a conduta do Sindicato réu e o dano suportado que fica caracterizado, ao passo que o dano somente ocorreu em razão da conduta ilícita praticada pela ré, concretizando assim, o nexo causal entre conduta e o dano.
7. Diante do exposto, resta evidente a culpa do Sindicato demandado, uma vez que **NÃO se portou com cautela necessária exigível em negociações desta natureza.**

Da nulidade do negócio jurídico por fraude e ausência de consentimento

1. A nulidade absoluta do negócio jurídico está claramente configurada no presente caso, uma vez que jamais houve manifestação de vontade da parte Autora para contratar qualquer serviço ou filiar-se à entidade Sindical Ré. Essa ausência total de consentimento macula o suposto vínculo jurídico alegado pelas Rés, tornando-o absolutamente inválido e nulo de pleno direito, conforme dispõem os artigos 104 e 166, inciso IV, ambos do Código Civil.
2. É imperioso frisar que a inexistência de consentimento não decorre de mera alegação infundada. Ao contrário, trata-se de prática reconhecidamente fraudulenta, investigada em âmbito nacional pela Operação “Sem Desconto”, deflagrada recentemente pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, cuja apuração revelou fraudes bilionárias consistentes na falsificação de assinaturas e documentos para associar, indevidamente, milhares de beneficiários do INSS a entidades que sequer possuíam estrutura mínima para prestar os serviços alegados, gerando descontos mensais fraudulentos diretamente em benefícios previdenciários.
3. Conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, entidades investigadas promoveram associações fraudulentas sem a menor estrutura operacional, utilizando-se de falsificações sistemáticas de assinaturas para descontar mensalidades diretamente das aposentadorias e pensões, resultando em um prejuízo estimado pelos investigadores em cerca de R$ 6,3 bilhões até o presente momento. Esse contexto reforça a ausência absoluta de qualquer vínculo contratual legítimo entre a parte Autora e o Sindicato réu.
4. Cabe destacar ainda o princípio jurídico da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual todas as relações contratuais devem ser pautadas pela lealdade e confiança recíproca. A conduta do Sindicato Réu, ao impor unilateralmente descontos indevidos em benefício previdenciário da parte Autora, evidentemente violou esse princípio basilar, caracterizando conduta contrária à ética contratual, que deve ser severamente rechaçada pelo Poder Judiciário.
5. Além disso, a Jurisprudência tem reconhecido reiteradamente que, diante da ausência de consentimento válido e comprovado, especialmente em relação a pessoas idosas e em condições de vulnerabilidade econômica, configura-se situação de nulidade absoluta do contrato, com imediato cancelamento dos descontos ilegais, declarando, assim, nulos os descontos associativos em benefícios previdenciários efetuados sem consentimento expresso do segurado, especialmente quando identificadas práticas fraudulentas.
6. Destarte, a nulidade aqui pleiteada não apenas decorre da falta de um dos requisitos essenciais à formação válida do negócio jurídico (consentimento livre e consciente), mas também da prática de fraude amplamente constatada pelas autoridades públicas e investigativas.
7. Diante da robusta comprovação da ausência de manifestação legítima da vontade da parte Autora, é imperiosa a declaração judicial da nulidade absoluta do suposto negócio jurídico e, consequentemente, a suspensão e cancelamento definitivo dos descontos em seu benefício previdenciário.

Da nulidade do negócio jurídico por violação ao princípio da territorialidade

1. Cumpre destacar que o negócio jurídico questionado também é nulo em razão da evidente violação ao princípio constitucional da territorialidade sindical, consagrado pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988, especificamente em seus incisos II, III e V.
2. Segundo o inciso II, do artigo 8º, da CF/88:

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

1. Tal disposição constitucional garante que os sindicatos e associações de caráter representativo devem observar estritamente o limite territorial para atuação, sendo que cada entidade representativa deve atuar especificamente dentro dos limites definidos pela base territorial que a instituiu.
2. No presente caso, verifica-se flagrante irregularidade territorial, uma vez que o Sindicato Réu {{associacao}} possui sede e atuação registrada em {{cidadeassociacao}}, enquanto a parte Autora é residente, domiciliado e recebe seu benefício previdenciário na cidade de{{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}. Evidencia-se claramente que não há vínculo territorial legítimo capaz de justificar qualquer filiação ou contribuição, especialmente compulsória, entre a parte Autora e a entidade Ré.
3. Ademais, o inciso III do mesmo artigo constitucional define que é atribuição dos sindicatos e associações representativas atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, o que pressupõe um vínculo objetivo e direto entre os beneficiários e a entidade.
4. No caso em análise, inexiste qualquer benefício efetivo, legítimo ou comprovável que a parte Autora tenha recebido ou mesmo que pudesse receber do Sindicato Réu, sobretudo pela manifesta impossibilidade de atuação prática e territorial desta em favor da parte Autora, residente em localidade completamente diversa daquela onde o Sindicato opera.
5. Além disso, o inciso V do artigo 8º da Constituição Federal estabelece categoricamente que:

Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

1. Não resta dúvidas, da violação ao texto constitucional, quando há filiação ou contribuição automática sem a autorização expressa do indivíduo, especialmente quando promovida por entidade fora da base territorial legítima.
2. Portanto, é evidente que os descontos realizados pelo Sindicato Réu não têm respaldo territorial, nem objetivo legítimo, e representam afronta direta à liberdade associativa constitucionalmente garantida, configurando-se ato nulo, inválido e ilícito por violação expressa ao princípio da territorialidade sindical previsto no artigo 8º da Constituição Federal.
3. Por todos esses fundamentos, requer-se seja declarada judicialmente a nulidade absoluta do negócio jurídico também por violação ao princípio da territorialidade, determinando-se, em consequência, a cessação imediata e definitiva dos descontos realizados ilegalmente no benefício previdenciário da parte Autora.

Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente

1. Com relação ao valor cobrado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, sabe-se que o art. 42 do CDC, prevê que os valores cobrados indevidamente dos consumidores, deverão ser restituídos em dobro acrescidos de correção monetária e juros legais:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**CDC:**

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

1. Desta forma, a parte autora requer a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro antes do ajuizamento da ação, bem como aqueles que forem cobrados no curso do processo, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do TRF da 4ª Região:

[...] Assim passou a decidir este Colegiado ao julgar o Recurso Cível n. 50131368620224047201, na sessão virtual encerrada em 26/10/2023, entendimento ao qual adiro por espírito de colegiado e racionalidade processual: (*...).*

Danos materiais

Ficou comprovado nos autos que a Associação Ré, ou quem atuou em seu nome, agiu de forma ilícita, tendo-se em conta que, intimada para juntar o termo de consentimento original a fim de poder ser periciado, não o trouxe,  inexistindo, dessa forma, comprovação de que a assinatura aposta no documento partiu do punho da parte autora.

**TRF 4ª REGIÃO**

Acerca da discussão de se tratar ou não de relação regulada pelas normas consumeristas, tenho entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à situação dos autos.

Isso porque acontrovérsia envolve desconto em benefício previdenciário de valores devidos a uma associação de aposentados e pensionistas, que supostamente teria como contrapartida o oferecimento/prestação de serviços ao associado, o que configura relação de consumo entre associação e segurado/pensionista do INSS.

À luz do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC, a restituição da quantia paga no caso de cobrança indevida deve ser feita emdobro, salvo, segundo entendimento jurisprudencial, na ausência de má-fé, assim considerada a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, hipótese que autoriza a devolução na forma simples. **EMENTA:**( 5007115-42.2023.4.04.7207, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ADAMASTOR NICOLAU TURNES, julgado em 19/09/2024)

1. Diante do exposto, resta evidente a abusividade da cobrança das prestações feitas até o momento, bem como as prestações que serão descontadas até o final, motivo pelo qual deve ser operada a restituição igual ao dobro do valor indevidamente cobrado, conforme dispões legais apontadas acima.

Dos danos morais

1. Claramente está-se diante do defeito na prestação do serviço da primeira ré e que vem causando grave prejuízo à parte autora.
2. O direito da parte autora em ser compensada pelos danos morais sofridos, encontra amparo no art. 5º, incisos V e X da Carta Magna, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…)

**CRFB**

V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifo nosso).

1. O pleito da parte autora ampara-se ainda nos artigos 186 e 927, § único, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1. No caso concreto, o dano moral resta plenamente configurado pelo fato das demandadas terem averbado descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamento de um serviço/filiação que nunca autorizou. Ocorre que a aposentadoria da parte autora é verba de natureza alimentar, é a única fonte de renda para a sua sobrevivência!
2. Incide, na espécie, transgressão no art. 39 do CDC, pois a demanda está se prevalecendo da fraqueza ou ignorância da parte autora, para obter vantagem, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

1. Assim, os constrangimentos, humilhações e aborrecimentos suportados pela parte demandante emergem flagrantes e irrefutáveis na espécie, perceptíveis ao senso comum, mesmo ao mais desavisado, isso sem falar nos percalços, nos transtornos que a conduta da demandada lhe acarretou, passíveis de causar desequilíbrio emocional em qualquer pessoa comum.
2. Consoante exposto alhures, a jurisprudência é iterativa no sentido de que a responsabilidade da entidade ré é objetiva, ou seja, responde independentemente da caracterização de culpa, pelos danos causados ao consumidor, bastando tão somente a existência do dano (*in re ipsa*) e do nexo de causalidade.
3. É nesse sentido a decisão das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] Nesse contexto, é indubitável que o desconto indevido em benefício previdenciário relativo constitui ato ilícito capaz de causar dano. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AUTARQUIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário, decorrente de fraude na concessão de empréstimo, é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, sendo possível a responsabilização do INSS por essa retenção indevida de valores. 2. Questão uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU. 3. Incidente conhecido e provido. (5000815-16.2013.404.7207, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 17/12/2014). EMENTA: (5006339-91.2022.4.04.7202, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator OSCAR ALBERTO MEZZAROBA TOMAZONI, julgado em 27/06/2024)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à parte autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de descontos indevidos referentes a empréstimos bancários fraudulentos. (TRF4, AC 5040843-46.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA**. apelações improvidas. (TRF4, AC 5001663-61.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020).

DIREITO DMINISTRATIVO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES**.  Na condição de agente responsável pela operacionalização das consignações facultativas, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que o autor/servidor reclama a restituição de valores descontados, ilegalmente, de seu contracheque. Precedentes. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, a União responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em folha de pagamento do autor causados por empréstimos consignados fraudulentos.

Cabível indenização por danos morais ao autor/servidor que teve descontos indevidos em seu contracheque em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias (desconto em folha de pagamento).

Precedentes.

No arbitramento do quantum indenizatório, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado montante que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. (TRF4 5007764-52.2014.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)

1. *In casu*, a primeira demandada utilizou-se dos dados pessoais da parte autora para forjar uma falsa relação, descontando diretamente do benéfico previdenciário valores mensais. É evidente que os dissabores sofridos vão muito além de meros desagrados!
2. Ora, Excelência, a parte autora recebe uma quantia ínfima referente ao benefício de aposentadoria por idade no valor de {{liquido\_beneficio}}, e jamais solicitou ou autorizou o sindicato a proceder descontos no benefício, enquanto o sindicato réu é entidade que desenvolve atividades por todo o território nacional e possui imenso poder econômico. Claramente a conduta abusiva do sindicato réu feriu o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já que se aproveitou de uma pessoa idosa hipossuficiente que por sorte, conferiu o histórico do INSS e constatou o desconto indevido.
3. Importante anotar, que embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa adequada, não é razão para que lhe recuse a compensação. Essa será devida como única forma de tentar amenizar o prejuízo moral sofrido. Não se trata de pagar a dor ou o sofrimento, até porque não há dinheiro que possa desfazer o sentimento ora suportado pela parte autora, mas de proporcionar sucedâneos para a atenuação das aflições advindas do dano sofrido de forma tão repentina e inesperada.
4. Reitera-se que o presente caso não é uma banalização da condenação no tocante aos danos morais, uma vez que sem uma condenação à altura, é muitíssimo fácil o sindicato réu vir a cometer reiteradas vezes o idêntico ato ilícito com outros beneficiários da previdência, porquanto a ré não estaria sendo reprimida para tanto.
5. Os danos morais são, portanto, incontestes, agredidas que foram a dignidade, a honra e, de alguma forma, até a imagem e a intimidade da parte autora.
6. Assim, pelas considerações expendidas, resulta perfeitamente delineado o tripé que confere sustentação à responsabilidade civil da demandada, qual seja: o ato ilícito, consubstanciado na negligência e imprudência pelos contratos sem autorização da parte autora, o dano moral causado a parte demandante, ante as circunstâncias narradas e, o nexo de causalidade, já que restou insofismável a vinculação entre os danos e a conduta da ré.
7. Por derradeiro, reitere-se a configuração do dano moral, em especial pelos seguintes aspectos:
   1. A parte autora é aposentada do INSS, sendo que o valor líquido do benefício previdenciário que recebe mensalmente, mal é suficiente para sua subsistência e de sua família, de modo que qualquer desconto indevido em seu benefício causa transtornos maiores a manutenção de sua vida e na de sua família, tendo em vista o caráter alimentar da verba sobre a qual recaiu os descontos;
   2. Além de averbar filiação sem a autorização da parte autora, efetuou programação de futuros descontos indevidos no benefício previdenciário;
   3. Ocorreu o bloqueio de sua margem consignável, restringindo indiretamente à constituição de relações creditícias com terceiros, bem como olvidando o caráter alimentar do benefício;
   4. A parte autora é hipossuficiente, sofre temores, preocupações, preocupada que lhe debitam valores que nunca autorizou e nunca fará uso de quaisquer benefícios de sindicatos que desconhece.
   5. As provas trazidas aos autos pela parte autora comprovam que de forma inconteste a demandada agiu com negligência e imprudência por ter filiado ao sindicato réu e autorizado descontos, o que acarretou vários constrangimentos, tanto em sua vida financeira, como também psicossocial.
8. Assim, é evidente o dever de reparar o dano causado à parte autora pela inexecução do contrato.
9. A angústia e a situação vexatória decorrente de toda essa problemática causados pelo sindicato réu, bem assim a absoluta desconsideração para com a parte autora, diante da emissão do contrato de associação sem a autorização do aposentado ou pensionista, são fatos sem dúvida aptos a provar abalo psíquico na pessoa, autorizando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais.
10. Por certo, ao julgador incumbe avaliar, com liberdade e discricionariedade, os prejuízos morais do ofendido, fixando o quantum relativo ao seu ressarcimento de forma a atender à finalidade reparadora, ou seja, que se mostre capaz de dar à vítima uma compensação, ainda que material; sancionadora, punindo o infrator pela agressão ao bem jurídico subjetivo da vítima, e, desestimuladora, de forma que o agente sinta, efetivamente, ser mais vantajoso atender para os cuidados objetivos necessários em sua conduta a pagar indenizações.
11. Importante anotar que o presente caso não é uma banalização da condenação em danos morais, uma vez que sem uma condenação à altura, é muitíssimo fácil o sindicato réu vir a cometer reiteradas vezes o idêntico ato ilícito com outros cidadãos, porquanto o sindicato não estaria sendo reprimido para tanto.
12. Sem delongas, Excelência, requer que o sindicato réu, e subsidiariamente o INSS, sejam condenados ao pagamento de Indenização por danos morais, eis que demonstrados seus requisitos legais.

Do quantum indenizatório

1. Nessa modalidade de reparação, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada a parte autora, porque esses não têm preço, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que a aplacam ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o *quantum* satisfatório, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em parte.
2. A natureza jurídica da reparação do dano extrapatrimonial tem duas faces: lesado e ofensor.
3. No que tange ao lesado, é satisfatória, porque visa atenuar os danos causados. Enquanto no tocante ao ofensor, é punitiva e preventiva, já que o objetivo tem de ser reprimir a conduta e evitar a recidiva fática.
4. Imperioso considerar-se para a valoração do dano imaterial o tempo e os transtornos que vem sendo gerados, aliás, e o grau de transtorno; a desídia por parte da demandada que se propunha a solucionar a questão e, no entanto, não o fez; as tentativas da parte demandante em solucionar a questão; condição da parte demandante, ressalta-se, pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos, honesta e humilde.
5. Por certo, ao julgador incumbe avaliar, com liberdade e discricionariedade, os prejuízos morais do ofendido, fixando o quantum relativo ao seu ressarcimento de forma a atender à finalidade reparadora, ou seja, que se mostre capaz de dar à vítima uma compensação, ainda que material; sancionadora, punindo o infrator pela agressão ao bem jurídico subjetivo da vítima, e, desestimuladora, de forma que o agente sinta, efetivamente, ser mais vantajoso atender para os cuidados objetivos necessários em sua conduta a pagar indenizações.
6. Importante anotar que o presente caso não é uma banalização da condenação em danos morais, uma vez que sem uma condenação à altura, é muitíssimo fácil o sindicato réu vir a cometer reiteradas vezes o idêntico ato ilícito com outros cidadãos, porquanto não estaria sendo reprimido para tanto.
7. Sem delongas, Excelência, requer seja o sindicato réu e subsidiariamente o INSS, condenados ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ).

Dos danos temporais: a Teoria do Desvio Produtivo – inovação na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

1. Excelência, o reconhecimento da perda involuntária do tempo como um dano causado pelo mau atendimento das demandas de consumo por parte dos fornecedores de produtos e serviços revela-se como um dos mais importantes e atuais avanços na defesa do consumidor.
2. O dano temporal está relacionado com a área do direito do consumidor, derivado do dever de sua proteção pelo Estado, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o qual trata-se de um verdadeiro bem jurídico do indivíduo brasileiro, permeia todo o sistema jurídico brasileiro, em que está pautado em prazos.
3. Em 11.8.2016 o Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito firmou sua posição sobre a autonomia do dano temporal: “*Por oportuno, ressalta-se a posição deste Magistrado no sentido de que além de ser possível a reparação pelos danos moral e material, há nítida autonomia na reparação do dano temporal*” (Processo n. 0000265-21.2016.8.04.5800, Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito – 1ª Vara de Maués/AM, j. 11/8/2016, g.n.).
4. No mundo atual, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância.
5. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.
6. O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família etc. Por ser limitado e valioso, uma das principais frustações cotidianas é a perda de tempo.
7. O consumidor tem sido constantemente alvo dessa subtração de tempo, especialmente em razão das longas jornadas a que costuma ser submetido ao questionar as irregularidades praticadas pela instituição Ré.
8. A constatação do tempo do consumidor como recurso produtivo e da conduta abusiva do fornecedor ao não empregar meios para resolver, em tempo razoável, os problemas originados pelas relações de consumo é que motivou a chamada teoria do desvio produtivo.
9. Segundo o doutrinador Marcos Dessaune a atitude do fornecedor ao se esquivar de sua responsabilidade pelo problema, causando diretamente o desvio produtivo do consumidor, é que gera a relação de causalidade existente entre a prática abusiva e o dano gerado pela perda do tempo útil. Segundo Dessaune:

A Teoria do desvio produtivo sustenta que o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que cada um escolhe nela realizar. Logo o tempo é tanto um dos objetos do direito fundamental à vida – ou seja, um bem jurídico constitucional – quanto um atributo da personalidade tutelado no rol aberto dos direitos da personalidade.

1. Reitera-se que a parte Autora tentou extrajudicialmente inúmeras vezes solucionar seu problema, contudo, sequer obteve resposta do sindicato réu, necessitando assim, socorrer-se ao judiciário para pleitear a guarida dos seus direitos.
2. A teoria do desvio produtivo foi aplicada no REsp 1.737.412 – o tempo perdido no atendimento precário de agências bancárias – a Ministra Nancy Andrighi comentou que, a sociedade pós-industrial, o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor precisaria para produzi-lo para o seu próprio uso.
3. Dessa análise, de acordo com a relatora, extrai-se uma espécie de função social da atividade dos fornecedores, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade – entre eles, o tempo.
4. Assim, resta claro o dano temporal pelo tempo perdido da parte Autora, cabendo indenização justa para amenizar o tempo perdido.
5. Assim, deve o sindicato réu e subsidiariamente o INSS, serem condenados a indenizar a parte Autora, à título de indenização por danos temporais valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo tempo perdido que poderia ser utilizado de maneira harmoniosa e não desgastante e, mormente, por produzirem reflexos materiais.

Teoria do ilícito lucrativo

1. No presente caso, deve-se aplicar a Teoria do Ilícito Lucrativo, referente à conduta do sindicato, que, após realizarem um juízo de conveniência financeira, lamentavelmente, optam por atuar de maneira fraudulenta, extrapolando os limites legais.
2. No caso em apreço, a parte Requerida, já prevê uma certa perda com condenações ao pagamento de indenizações, porém, mesmo assim, continuam cometendo o ilícito.
3. Mesmo com todas as perdas, ainda é um produto que gera milhões em receita, uma vez que, somente uma pequena parcela dos consumidores lesados ingressam com ação, e quando ingressam as condenações são baixas em sua grande maioria, ou seja, no fim das contas “o ilícito compensa”.
4. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, têm aplicado essa teoria para quantificar o dano moral, reprimindo essa prática e demonstrando que não, o ilícito não pode compensar. Veja-se:

- CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CONDUTAS ENVOLVENDO "DEMANDA DE MASSA" E APARENTE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INFORMATIVOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAREM NECESSÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 40, DO CPP, E 6º, § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 10.820/2003.

- A pactuação realizada por terceiro falsário guarda estrita relação com a própria atividade das Instituições Financeiras, não podendo ser considerada ato equiparado a fortuito externo.

- Ausentes as comprovações da contratação e da dívida entre os litigantes, ônus que incumbe ao Fornecedor, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da respectiva negativação questionada.

- A inclusão do nome de pessoa física nos Cadastros de Inadimplentes, quando indevida, legitima a imposição do pagamento de indenização à empresa que deu causa à efetivação do ato, por ser presumido o agravo moral.

- Na fixação do valor de indenização por danos morais, decorrentes de registro negativo sem lastro, são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com a conduta lesiva e as suas repercussões. Ainda, necessário considerar a Teoria do Ilícito Lucrativo, de maneira que a quantia condenatória também alcance as suas funções de punição, desestímulo e pedagógica.

- "É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo" (STJ - Recurso Especial nº 1.817.845).

- Por força das condutas identificadas nos autos, envolvendo "demanda de massa" e aparente crime contra as relações de consumo, impõe-se a expedição de Ofícios informativos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da existência desta Ação, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias. (TJMG, Apelação n. 1.0000.23.137931-4/001, rel. ROBERTO VASCONCELLOS, 17ª Câmara Cível, j. 02-08-2023) (Grifo nosso - Destaquei).

1. Na obra de DANIEL LEVY, “Responsabilidade Civil - De um Direito por Danos a um Direito das Condutas Lesivas", de forma brilhante, o autor conceitua esse instituto. Veja-se:

No contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previsíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar. (Atlas, 2012, p. 108).

1. **Por consequência, devido as fraudes cometidas pelas grandes instituições em escala astronômica, o judiciário enfrenta hoje as “demandas de massa”.** A vista disso, em ações desta natureza, o importe condenatório assume função pedagógica de extrema relevância, não tendo efeito somente perante a parte autora com a reparação do dono sofrido, mas sim exercendo uma função de repressão frente a esta prática ilícita que enche os cofres dos infratores.

Juros e correção monetária

1. Quando aos juros moratórios devem ser de 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) e recaem desde cada pagamento indevido e não restituído, em relação ao dano material, e desde o dano moral e temporal, a ser compreendido como a data em que a indevida consignação foi efetivada (evento danoso).
2. A título de correção monetária, requer a aplicação do índice INPC, utilizado para responsabilidade civil de cunho moral.

Da audiência conciliatória

1. Diante da natureza da presente demanda, é consabido que a tentativa de solução amigável do litígio inevitavelmente será infrutífera.
2. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual e, em atendimento ao disposto no art. 319, VII do CPC, a parte autora informa expressamente não ter interesse na realização de conciliação ou mediação.
3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. {% endif %}O recebimento da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS**, com todos os documentos que a instruem e no MÉRITO sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTE**;
2. Seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme Leis 1.060/50, art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/os arts. 98 e 99 CPC, pois a parte autora não possui condições de arcar com o ônus do processo e demais cominações legais, que porventura vier a incorporar a presente, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declarações de hipossuficiência e comprovantes de renda anexos;
3. Seja citado os Requeridos, **por meio eletrônico (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso não constem no banco de dados, por Correios AR, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecerem à audiência de conciliação ou, querendo, apresentarem defesa à peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;**
4. A inversão do ônus da prova, tendo em vista que se trata de relação consumerista, e ainda que a parte autora é hipossuficiente em relação as rés, para que seja determinada que a rés acostem aos autos os documentos relativos ao suposto contrato/autorização sob pena de confissão e presunção de veracidade das alegações autorais:
5. Cópia integral, original e colorida do suposto contrato de adesão ou associação, contendo todas as cláusulas e assinaturas da parte Autora ou de seu representante legal;
6. Documento físico com a assinatura original da parte Autora ou registro eletrônico válido da contratação (se realizada digitalmente), contendo:
7. Selfie ou vídeo de confirmação da parte Autora no momento da contratação;
8. Registro de IP do dispositivo utilizado;
9. Geolocalização do local onde se deu a suposta contratação;
10. Logs ou registros de acesso e aceite de condições contratuais;
11. Cópias autenticadas dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a contratação junto ao primeiro demandado;
12. Extratos bancários e relatórios financeiros do INSS e do Associação, comprovando:
    1. As datas dos descontos realizados;
    2. A destinação dos valores;
    3. A existência de qualquer prestação de serviço efetivamente realizada em benefício da parte Autora;
13. Cópia do processo administrativo interno do INSS que autorizou o desconto no benefício previdenciário nº {{numeroben}}, contendo toda a documentação enviada pela Associação para o cadastro da rubrica;
14. Relatórios de auditoria interna ou externa, elaborados pelo INSS, referentes à apuração de descontos associativos não autorizados no âmbito da Operação “Sem Desconto”;
15. Documentação comprobatória da atuação da Associação na base territorial do domicílio da parte Autora, nos termos do art. 8º, II e III da Constituição Federal, demonstrando a efetiva representação.
16. Sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:
    1. Declarar a inexistência da contratação/autorização de descontos junto ao Sindicato Réu;
    2. {{variavelinativo}} o sindicato réu e, solidariamente, ou, alternativamente, subsidiária, do INSS, ao pagamento em dobro dos valores mensais descontados indevidamente direto do benefício previdenciário {{numeroben}}, cujo valor até o ingresso da presente demanda perfaz {{valor\_total\_dos\_descontos}} ({{valor\_total\_por\_extenso}}), sobre o qual deverão incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desconto;
    3. Condenar o sindicato réu e, solidariamente, ou, alternativamente, subsidiária, do INSS, ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ);
    4. Seja o sindicato réu e, solidariamente, ou, alternativamente, subsidiária, do INSS, condenados ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos temporais, sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula nº 362 do STJ).
17. Condenar os requeridos, em caso de recurso, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95.
18. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, **especialmente prova documental e pericial**;
19. **Requer-se o prequestionamento expresso dos artigos 374, I, do CPC, 115, VI, da lei 8.213/91, da tese firmada pela TNU no tema 183 e Tema 1.061 do STJ, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.**
20. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, **a parte autora informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação**, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência, considerando que em casos semelhantes não houve composição.

Dá-se a causa o valor de {{valor\_final\_da\_causa}} ({{valor\_final\_da\_causa\_por extenso}}).

{{competencia}}, 7 de setembro de 2025.

Tiago de Azevedo Lima

OAB/SC 36672

OAB/AL 20906A

OAB/BA 80006

OAB/MG 228433

Eduardo Fernando Rebonatto

OAB/SC 36592

OAB/AM A2118

OAB/BA 77088

1. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo>  
   <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/02/saida-carlos-lupi-ministerio-previdencia-social.htm>

   <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/02/lupi-deixa-ministerio-da-previdencia-apos-escandalo-de-fraudes-no-inss.ghtml> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/06/fraude-do-inss-beneficiarios-dizem-que-descontos-ilegais-comecaram-antes-de-2019-veja-relatos.ghtml> [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/video/pf-deflagra-operacao-contra-fraudes-previdenciarias-no-df-13575795.ghtml> Acesso em: 07.05.2025. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 9º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.

   § 1º Cabe ao INSS o credenciamento das entidades, por intermédio da celebração de ACT, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos por esta Instrução Normativa. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:               [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3) [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [↑](#footnote-ref-7)